DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 89/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13885/2015
PROTOCOLO	: 1615096
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL 5/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de procedimento licitatório - *Pregão Presencial 5/15* - realizado pelo *Município de Corguinho*, com a finalidade de contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são usados veículos da Prefeitura durante o ano letivo de 2015.

Através do Ofício nº 26/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Dalton de Souza Lima, encaminhou a esta Corte a documentação que compõe o certame, tendo sido vencedoras as empresas *Carlos Adriano Costa da Cunha – ME; Antonio de Souza Zeferino Freire – MEI; Laerte Francisco de Oliveira – MEI; V.S Construtora Serviços de Comércio Ltda. MEI; Marcos César Flores da Silva – ME; Romeu Wink – MEI; Lupércio de Almeida - MEI* conforme demonstra o documento de f. 469 (adjudicação).

Submetida à análise técnica, a documentação foi apreciada pela equipe da 5ª ICE, concluindo que o procedimento licitatório – Pregão Presencial 5/15 - está em conformidade com a Lei 10.520/02 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, todavia foi remetido intempestivamente a esta Corte, em desacordo com o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (item 1.1.1.”A”), conforme relatado no documento de f. 488 (ANC nº 19146/15).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, todavia, propugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer nº 15688/15 de f. 492.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, cumpre estabelecer que diante dos posicionamentos pela regularidade tanto da 5ª ICE como do Ministério Público de

Contas, a competência para o julgamento é do juízo singular, conforme disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acrescentado pela Resolução n. 13/2015.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 04/15), tendo sido observadas as determinações da Lei específica para essa modalidade - Lei 10.520/02 -, com aplicação subsidiária da lei 8.66/93, sendo que do certame resultou a formalização de várias contratações, porém, nesta oportunidade, analisa-se apenas a primeira fase da contratação pública.

O envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional capitulada no artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. No caso presente este envio superou trinta dias, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso I c/c artigo 122, inciso I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 05/15* pelo *Município de Corguinho* e as empresas vencedoras indicadas no relatório, tendo sido observadas as regras da Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, bem como as orientações do item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Corguinho, Sr. Dalton de Souza Lima, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente ao certame, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº

76/13 e com as orientações contidas no Provimento 02/14 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB